



269 216

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ACÓRDÃO N. 58 857

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 20053003654-7 – COMARCA DA CAPITAL

IMPETRANTE: ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA

(ADV. EM CAUSA PRÓPRIA)

IMPETRATADO: SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

(Procurador do estado: CARMEM LÚCIA MENDES CUNHA)

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES –INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO- REJEITADAS – MÉRITO – POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE-INTELIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO XVI ALÍENA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARGOS PRIVATIVOS DA FORMAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO CONFORME EDITAIS DOS CONCURSOS-COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO- SEGURANÇA DENEGADA PELOS FUNDAMENTOS DO VOTO. DECISÃO UNÂNIME

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Insignes Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, denegarem a presente ordem de Mandado de Segurança nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sem custas, por estar a impetrante amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Participaram do julgamento da 34ª Seção, além desta Relatora os iminentes Senhores Desembargadores, Yvone Santiago Marinho (Presidente da Sessão), Maria Helena Couceiro Simões, Maria Helena D'Almeida Ferreira, Maria Izabel de Oliveira Benone, Sônia Maria de Macedo Parente, Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Maria Rita Lima Xavier, Eliana Rita Daher Abufaiad, Constantino Augusto Guerreiro e Ricardo Ferreira Nunes.

P.R.I.C.

Belém/Pa, 04 de outubro de 2005.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

120 [Handwritten signature]

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 20053003654-7 - COMARCA DA CAPITAL
IMPETRANTE: ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA
(ADV. EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRATADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO PARÁ
(PROCURADOR DO ESTADO: CARMEN LÚCIA MENDES CUNHA)
RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA, devidamente qualificada, advogando em causa própria, interpôs a presente ordem de *mandado de segurança* em face do ato do Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado do Pará, que com base em parecer de sua assessoria jurídica se nega a inscrever-lhe como servidora da SESPÁ e a efetuar os pagamentos dos salários retidos, não efetivados desde março de 2005, data em que vem desempenhando suas funções de médica veterinária naquela Secretaria, especificamente na 1º Ceto Regional de Saúde.

Requeru o benefício da gratuidade judiciária, em razão de não estar percebendo o seu salário, não podendo prover as despesas processuais, sem que haja prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Sustenta a impetrante que foi aprovada em concurso público ao cargo de Médica Veterinária, sendo nomeada e posteriormente lotada no 1º CRS, vinculado a SESPÁ, aonde vem trabalhando desde 01 de março do ano em curso. Aduz que foi negada a sua inscrição como servidora da referida Secretaria, bem como, os pagamentos de salários, com a alegação de ser a impetrante Técnico em Defesa e Inspeção Agropecuária – Habilitação Médico Veterinário, também aprovada em concurso público, da ADEPARÁ – Agência de Defesa Agropecuária-, nomeada e lotada no posto de fiscalização do Aeroporto, trabalhando em regime de plantão, cumprindo horário de trabalho de 12 horas por 36 horas de foiga, não podendo acumular os cargos públicos na área da saúde.

Que já pleiteou na esfera administrativa o direito requerido, sendo indeferido o seu pedido, sob o argumento de que a impetrante trazia prejuízo para o funcionamento da SESPÁ, pois não cumpria 30 horas de trabalho estabelecido no edital do concurso. Requeru ainda a reconsideração do parecer, sem obter êxito.

[Handwritten signature]

Argumenta a impetrante, que há compatibilidade de horário entre os dois cargos públicos, tendo em vista que cumpri a sua jornada semanal de trabalho na ADEPARÁ, no período noturno, conforme comprova por documento em anexo (fls. 41), e trabalha na divisão de vigilância a saúde da SESPA, das 12:00 às 18:00 horas (fls. 22), cumprindo às 30 horas exigidas no Edital do Concurso. Que se encontra enquadrada nas exceções contidas no art. 162, alínea "c" do Regime Jurídico único dos Servidores do Estado (Lei 5.810/94) e art. 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº. 34 e Resolução 287/98, todas em anexo.

Que o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado não proíbe o regime de plantão; Que a sua adoção é faculdade do gestor do órgão, caso da ADEPARÁ, que determinou através de portaria a designação da comissão para a formulação da escala de plantão, a qual foi devidamente publicada no Diário Oficial, tudo em consonância com o seu regimento interno .

Discorreu sobre a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

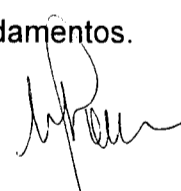
Requereu a concessão de medida liminar, determinado que a autoridade coatora regularize a sua situação funcional na SESPA, procedendo-se a sua inscrição e o pagamento dos salários retidos, sob pena de multa diária. Caso não concedida, requereu a suspensão da determinação impugnada até o julgamento final do presente *mandamus*, visto que a sua manutenção lhe acarretará prejuízo material. Requereu a concessão definitiva da segurança pleiteada.

Juntou documentos às fls. 17/109.

A Autoridade Coatora, ora impetrada, manifestou-se nos autos, através da Procuradoria Geral do Estado, arguindo as seguintes preliminares, **inépcia da petição inicial**, por não ter sido instruída a ação com os documentos necessários à sua propositura e a **impossibilidade jurídica do pedido**, por não ser cabível a utilização de Mandado de Segurança como ação de cobrança – Súmula 269 e 271 do STF., requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mérito, aduziu **a inexistência de direito líquido e certo, pela incompatibilidade de horários dos cargos exercidos pela impetrante, bem como, pela inexistência do exercício de cargo privativo de médico veterinário na ADEPARÁ**, fugindo assim às exceções previstas na Constituição Federal. Requereu assim, caso sejam rejeitadas as preliminares, que seja negado a segurança ante a inexistência de direito líquido e certo.

O Estado do Pará, devidamente citado, na condição de litisconsorte passivo necessário, manifestou-se aderindo as informações prestadas pela autoridade coatora, aduzindo as mesmas preliminares e mérito, por iguais fundamentos.



Instado a manifestar-se, a insigne representante do Ministério Público, opinou no sentido de serem rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito, aduz que os cargos exercidos pela impetrante são privativos de médico veterinário, especialidade da área da saúde, exigida no Edital do Concurso, bem como, que há compatibilidade de horários dos dois cargos, e que a autoridade coatora ao suspender o pagamento da remuneração da impetrante, agiu abusivamente, incorrendo em violação ao seu direito líquido e certo, manifestando-se assim, pela permanência cumulada nos cargos que ocupa a impetrante, assegurando a percepção da remuneração respectiva ao período em que efetivamente exerce o cargo, a partir da impetração do *madamus*, ressaltando-se o direito de cobrar os valores pretéritos pelas vias ordinárias.

É o relatório.



V O T O123
H

Antes de ingressar no julgamento propriamente dito da demanda, convém primeiramente, enfrentar as questões prejudiciais ao mérito *ad causam*, referente às preliminares argüidas, o que uma vez acolhida, qualquer delas, o julgamento meritório restará prejudicado.

Vejamos, portanto, as preliiminares suscitadas.

PREMILINARES

As preliminares foram suscitadas pela Autoridade apontada como Coatora, bem como, pelo Estado do Pará, os quais argüiram:

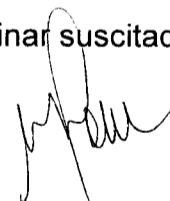
1ª) Inépcia da Petição Inicial

Alegam inépcia da petição inicial, por não ter sido instruída com os documentos necessários a sua propositura, vez que a questão versa sobre a acumulação remunerada. Aduzem que a possibilidade de cargo e/ou emprego depende da conjunção de três requisitos essenciais: 1º - *tratar-se de profissional de saúde*; 2º - *que a profissão seja regulamentada* e 3º - *que haja compatibilidade de horários*, competindo a impetrante provar que perfaz os três requisitos, o que não o fez.

Com referência a essa preliminar, entendo que a matéria suscitada diz respeito ao mérito do *mandamus*, pois se analisarmos nesta fase, os três requisitos suscitados, estaremos analisando o próprio mérito.

Nesse sentido, se a impetrante não carrou aos autos todos os documentos que comprovam a veracidade do alegado, bem como, se os que foram juntados são suficientes ou não para fazer prova do seu direito, isso deve ser analisado quando do mérito, decidindo-se pela concessão ou não da segurança pleiteada.

Com esses fundamentos, rejeito a referida preliminar suscitada.



2ª) Impossibilidade Jurídica do pedido – por ser incabível a utilização do
Mandado de Segurança como Ação de cobrança

A impetrante não visa simplesmente cobrar da autoridade coatora o seu salário que não vem sendo pago, mas sim, insurge-se contra ato da Administração Pública que se nega a inscrevê-la no seu quadro funcional, retendo também o seu salário. Quanto a garantia de seus proventos, este decorrerá da efetivação no cargo, vez que se for concedido a segurança pleiteada, a outra medida lhe será assegurada como consequência daquela.

Nesse sentido, por estar evidente a sua pretensão na segurança, de ter a sua inscrição nos quadros da SESPA, rejeito a segunda preliminar argüida.

MÉRITO

Vencidas as preliminares suscitadas, passamos a análise do mérito:

A impetrante visa com o presente *Mandamus*, a garantia de seu direito líquido e certo em face de ato abusivo e ilegal do Secretário de Saúde da SESPA, que se nega a proceder a sua inscrição no quadro funcional da Secretaria, mesmo após aprovação em concurso público.

Verifica-se nos autos, que a impetrante submeteu-se aos concursos públicos da SESPA e da ADEPARÁ, tendo sido aprovada em ambos.

Observa-se ainda que como requisito aos cargos ofertados nos Editais dos dois Concursos, exigia-se a graduação de nível superior em Medicina Veterinária, pois caso contrário, não teria sido especificado nível superior em Medicina Veterinária em seus Editais, impedindo-se que graduados em outros cursos superiores pudessem se inscrever.

No Edital nº 1/2004–SEAD/SESPA, de 07 de janeiro de 2004, que dispunha sobre a realização do concurso, no seu item 2, na especificação dos cargos, verifica-se no sub-item 2.1 (Nível Superior), nº 18 consta a abertura de concurso para o cargo de médico veterinário. Como requisito constou o curso superior em Medicina Veterinária.

175 220

No Edital nº 1/2003 – SEAD/ADEPARÁ, de 06 de novembro de 2003, no item 2, na especificação dos cargos, verifica-se no sub-item 2.1 (Nível Superior) cargo 3, consta a abertura de concurso para o cargo de Técnico em Defesa e Inspeção Agropecuária. Especialidade: Médico Veterinário. Como requisito ao referido cargo exigia-se diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina Veterinária, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo MEC e registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Evidencia-se assim, que a impetrante irrefutavelmente foi aprovada para o exercício de dois cargos privativos para a sua formação de médico veterinário.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, incisos XVI alínea c, dispõe:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o disposto no inciso XI.

Á alínea c do referido inciso dispõe ainda, entre outras categorias, a possibilidade de acumulação quando o exercício for de::

*“ dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”;*¹ (grifo nosso)

No entanto, em que pese a comprovação de que exerce dois cargos na área da saúde de médico veterinário, possibilidade assegurada pela Constituição Federal, exige-se pela própria disposição do artigo supra citado, que haja compatibilidade de horário.

No caso em exame, a devida comprovação torna-se imprescindível para a análise da possibilidade de acumulação dos dois cargos, bem como, do direito líquido e certo.

¹ Alínea c com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001.

No termo dos documentos acostados aos autos pela impetrante, consta Declaração, fls. 22, da 1ª CRS da SESP, de que a mesma desempenha as suas atividades semanais de 30 horas, no horário de 12:00 às 18:00 horas. Consta por sua vez, às fls. 41, Declaração do Núcleo de Recursos Humanos da ADEPARÁ, em que a impetrante trabalha em regime de plantão de 12 horas de trabalho por 36 horas de folga, exercendo suas atividades no posto de fiscalização do Aeroporto.

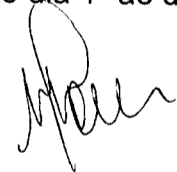
Ocorre no entanto, que esse regime de plantão que desempenha na ADEPARÁ, pela Declaração acima citada, não especifica o horário em que a funcionária, ora impetrante, trabalha, apenas declara a carga horária por plantão. Ademais, a impetrante não juntou nos autos outro documento que pudesse informar o horário em que a mesma entra e sai do seu plantão.

Em Mandado de Segurança, não se pode fazer dilação probatória, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ementa abaixo transcrita:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
REAJUSTE. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS
ESPECIAIS. ISONOMIA. SERVIDORES INATIVOS.
DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE
DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPOSSIBILIDADE. Na via
 mandamental, notadamente de cognição sumária, não se
 admite dilação probatória. A fortiori, o alegado **direito**
líquido e certo deve vir acompanhado de **prova pré-**
constituída. (precedentes). Recurso desprovido.
 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº
 2005/0055929-0 - **Ministro Felix Fischer** – Quinta Turma
 - Data do Julgamento 02/08/2005. Data da Publicação -
 DJ 26.09.2005 p. 411

A Douta Procuradora de Justiça, às fls 212, em seu parecer, aduz que pela análise dos autos, depreende-se que há compatibilidade de horário dos cargos exercidos pela impetrante até porque os vem exercendo há algum tempo.

Em que pese ter a impetrante alegado a compatibilidade de horários por exercer sua função na ADEPARÁ no período noturno, constam em seus contracheques referentes aos meses de maio e junho de 2005 (fls. 43 e 44), além do adicional noturno, a hora extra diurna, inclusive discriminando os respectivos valores, informação esta confirmada às fls.166 pela ficha de frequência do mês de junho do ano em curso da mesma instituição pública, constando o seu labor do dia 1º ao dia 15



no horário de 8h às 20h e do dia 17 a 29 em horário de 20h às 8 da manhã, o que trás a esta relatora a incerteza da liquidez do seu direito.

277 ~~240~~

A impetrante mostrou que se habilitou para o exercício do cargo em duas instituições públicas, que exerce concomitantemente a função, mas não trouxe aos autos prova irrefutável da compatibilidade de horários e de que é possível cumprir as horas semanais exigidas pelas duas secretarias, prova esta imprescindível para a concessão do direito líquido e certo pugnado.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto, *data vênia* o parecer do Ministério Público, Denego a segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito líquido e certo exigido.

Este é o voto, o qual submeto a apreciação de Vs. Exas.

Sem custas, por estar a impetrante amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Belém/Pa, 04 de outubro de 2005.


Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora